



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 932868
Relator: Conselheiro Licurgo Mourão
Natureza: Edital de Concurso Público
Ano de Referência: 2014
Entidade: Município de Campos Altos (Prefeitura Municipal)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de edital do Concurso Público nº 01/2014 para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campos Altos.
2. A Unidade Técnica, no relatório de f.13/28, apurou diversas irregularidades no edital do Concurso Público nº 01/2014 e concluiu pela necessidade de adequação das mesmas pelo gestor municipal.
3. Ato seguinte, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que, no parecer de f.30/31, opinou pela citação do Sr. Cláudio Donizete Freire, Prefeito Municipal de Campos Altos para que apresentasse defesa quanto aos apontamentos feitos pela Unidade Técnica.
4. Devidamente citado, o Prefeito Municipal se manifestou às f.35/89.
5. Nova análise técnica foi realizada, tendo-se concluído pela necessidade de apresentação de documentos para a devida instrução do processo. (f.91/106)
6. Ato seguinte, foi determinada a juntada de documentação encaminhada pelo Sr. Cláudio Donizete Freire comprovando a retificação do Edital de Concurso Público nº001/2014 e sua respectiva publicação.
7. No reexame técnico de f.172/186, constatou-se que a retificação não foi suficiente para sanar todas as irregularidades apontadas. Assim, permaneceram as seguintes:
 - Ausência de comprovação da divulgação da retificação do Edital no quadro de avisos da Prefeitura Municipal em descumprimento ao estabelecido na Súmula TC-116;
 - Limitação à isenção do pagamento da taxa de inscrição;
 - Impedimento à admissão de cidadão português, em descumprimento ao Estatuto da Igualdade de 1972;
 - Ordem de convocação do candidato com deficiência classificado em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacordo com o entendimento deste Tribunal;

-Limitação ao direito de recorrer ao não possibilitar a forma de encaminhamento dos recursos, via postal com aviso de recebimento AR;

- Oferta de vagas reservadas aos candidatos com deficiência e de raça negra a maior, favorecendo esses grupos

8. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
9. É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I- Da publicidade da retificação do edital

10. Quanto à publicidade dos editais de concurso público, o Tribunal de Contas de Minas Gerais sumulou entendimento no seguinte sentido:

SÚMULA 116 (RETIFICADA NO D.O.C. DE 31/10/11 - PÁG. 01) A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

11. No caso em exame, não se evidenciou a prova da afixação nos quadros de aviso da Prefeitura Municipal, o que prejudica o seu exame pelo Tribunal de Contas. Isto porque, enquanto não se comprovar a publicação do ato, não se pode considerá-lo perfeito.
12. Dessa maneira, deve o Presidente da Comissão realizadora do concurso ser intimado a juntar aos autos a comprovação da afixação nos quadros de aviso da Prefeitura, em prazo razoável, sob pena de multa diária.

II- Da isenção do pagamento da taxa de inscrição

13. A hipótese de isenção do valor da taxa de inscrição para o presente certame foi incluída no item 2.4.
14. Referido item estabelece como condições para a obtenção, pelo candidato, da taxa de inscrição: a) a inscrição no CadÚnico e b) ser membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº6.135/2007 e Decreto Estadual nº 6.593/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15. A respeito do tema, a Lei Estadual n. 13.392/1999 regulamenta a hipótese de isenção e traz no bojo do art. 1º o critério a ser observado quando do requerimento pelo cidadão, podendo ser aplicada subsidiariamente ao caso em tela, *verbis*:

Art. 1º - Fica isento do pagamento da taxa de inscrição em concurso público do Estado o cidadão comprovadamente desempregado.

16. Por sua vez, a Lei Federal 8.112/1990, em seu art. 11, assim determina:

Art.11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (grifos aditados)

17. O Decreto n. 6.593/2008 regulamenta a legislação federal e traz as seguintes hipóteses de concessão da isenção no âmbito federal:

Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

§ 1º A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e

II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput.

18. Dos textos normativos, é possível extrair a intenção de não excluir do concurso público aquele que não dispõe de rendimentos que lhe possibilitem arcar com os custos da inscrição.

19. Dessa maneira, verifica-se que o item 2.4 não restringe a concessão da isenção, ao contrário, visa beneficiar todos aqueles que se mostrem em situação de hipossuficiência, com amparo na legislação federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III- Da admissão de cidadão português

20. O item 2.5 do Edital, acrescido em uma de suas Retificações, dispõe que:

2.5-São condições para a inscrição:

2.5.1- Ser brasileiro ou estrangeiro conforme previsão do art.37,I da Constituição Federal c/c com o art.12 do mesmo diploma legal, conforme Decreto nº 70.436, de 18/04/1972 **registrando-se expressamente que o município não possui legislação normativa que discipline a admissão de estrangeiro em seu quadro de pessoal o que trará a impossibilidade de admissão.**(grifo nosso)

21. De fato, não foi assegurada aos cidadãos estrangeiros a oportunidade de disputarem os cargos ofertados.
22. É importante esclarecer que o §1º do art. 12 da Constituição Federal/88 confere aos portugueses os direitos inerentes aos brasileiros, sempre que houver reciprocidade.
23. Ademais, a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses - Estatuto da Igualdade firmada em 1971, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro e regulamentada pelo Decreto nº 70.436/1972. Referido decreto estabeleceu em seu art.13 que *“é lícito ao português, a quem foi reconhecido o gozo dos direitos políticos, ingressar no serviço público do mesmo modo que o brasileiro.”*
24. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas opina pela alteração do item 2.5.1 do Edital nº 001/2014, para que seja concedido aos portugueses o direito de disputarem os cargos ofertados.

IV- Das vagas reservadas aos candidatos deficientes e da ordem de convocação

25. A reserva de vagas dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de necessidades especiais possui assento na Constituição da República, a qual prevê, *in verbis*:

Art. 37 - (...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão;
(grifo nosso)

26. Nesse contexto, a Lei n. 7.853/1989 definiu as normas gerais sobre o exercício de direitos individuais e sociais por pessoas portadoras de deficiência,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incumbindo ao poder público o dever de estatuir mediante lei o percentual de reserva de mercado de trabalho em benefício dos deficientes nos órgãos da Administração Pública.

27. A União, no âmbito de sua competência concorrente, editou a Lei n. 8.112/1990, a qual estatuiu:

Art. 5º (...)

§2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; **para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.** (destacou-se)

28. Por sua vez, o Decreto n. 3.298/1999, regulamentando a Lei n. 7.853/1989, assegurou aos portadores de deficiência um mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas, na esfera da Administração Pública federal.

29. A partir daí, o Supremo Tribunal Federal reconheceu como parâmetro nacional a aplicação do limite mínimo de 5% e máximo de 20%, o qual todos os entes compulsoriamente devem observar, sob pena de inconstitucionalidade. Nessa linha de princípios, transcreva-se o julgado do Supremo Tribunal Federal, que nas palavras do Ministro Marco Aurélio, altera a jurisprudência anteriormente consolidada, *verbis*:

VOTO - O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Reconheço a existência de precedente deste Plenário agasalhando a tese sustentada pelo impetrante. No recurso extraordinário nº 227.299-1/MG, relatado pelo ministro Ilmar Galvão, a Corte defrontou-se com situação concreta em que, oferecidas oito vagas, a percentagem de cinco por cento prevista na legislação local como própria à reserva de vagas aos portadores de deficiência desaguou em quatro décimos. Prevaleceu a óptica da necessidade de sempre conferir-se concretude ao inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal. Presente esteve, conforme o voto do relator que se encontra às folhas 32 e 33, o disposto no Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/89. **O tema, porém, merece reflexão, reexaminando-se o entendimento que acabou por prevalecer, até mesmo com o meu voto.** (grifo nosso)

CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS - TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE VAGAS - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se **nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas.** (MS 26.310-5/DF - Relator Ministro Marco Aurélio - DJ 31.10.2007) (grifo nosso)

30. Andou bem o STF ao rever a posição, pois na forma como anteriormente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecido, o sistema utilizado para assegurar a isonomia entre as pessoas portadoras de deficiência e as demais se afigurava meio discriminatório inverso.

31. Desse modo, o coeficiente de reserva deve ser fixado pela lei do ente promotor do certame e estar previsto no edital, bem como obedecer ao supracitado parâmetro de 5% a 20%.
32. Não havendo no âmbito local norma que estabeleça o respectivo coeficiente de reserva, cabe ao edital fixá-lo dentro dos mesmos limites acima informados, sob pena de inconstitucionalidade. Isso porque a inércia legiferante não pode servir de argumento para sonegar direito constitucional. No entanto, não ocorre o mesmo para o arredondamento das frações, uma vez que este, mesmo sendo uma ação afirmativa, depende de autorização legislativa expressa por ser um elemento de ampliativo do percentual estabelecido.
33. O Supremo Tribunal Federal admite no âmbito federal o arredondamento desde que a sua aplicação observe o limite de 5% a 20%, pois reconhece que a autorização para tanto está implícita no texto da norma regulamentadora federal, consubstanciada pela Lei n. 8112/1990 e pelo Decreto n. 3.298/1999.
34. Uma vez estabelecido o arredondamento, restando números fracionários da aplicação do percentual, majora-se a fração para o primeiro inteiro superior, desde que não acarrete reserva superior ao limite máximo de 20%. Caso isso ocorra, desconsidera-se a fração.
35. Seguindo a mesma linha de raciocínio, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos demais entes federativos, o arredondamento só poderá ocorrer se houver disposição legal autorizativa, na esfera do ente que esteja promovendo o concurso. Isso porque os atos majorantes do percentual estão adstritos à legalidade estrita, sob pena de aflorar como elemento discriminador inverso, quando juridicamente todos os princípios constitucionais devem ser equilibrados (sem prevalência de um sobre o outro), a exemplo dos princípios da igualdade material e formal.
36. No plano estadual, a Lei mineira nº 11.867/1995 fixou o coeficiente fechado de 10% e admitiu o arredondamento, sempre que a aplicação do percentual resultar em número fracionário, arredondando-se a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior. Todavia, este arredondamento deve ser aplicado dentro dos limites da razoabilidade pré-delineados na jurisprudência do Supremo, em interpretação da referida lei estadual conforme à Constituição Federal. Assim, sob pena de afrontar o princípio da razoabilidade delineado na supracitada decisão do STF, o arredondamento obedecerá ao limite de 20% da reserva de vagas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

37. Em outras palavras, nem mesmo o arredondamento chancelado pela lei estadual ou municipal pode acarretar reserva superior a 20%, sob pena de discriminação inversa e conseqüente desrespeito à Constituição Federal.
38. Na hipótese de não haver legislação prevendo o arredondamento ou estabelecendo sistemática semelhante à fixada pela União, este não pode ser aplicado. Isso porque, em virtude do princípio da isonomia, a discriminação imposta pelo arredondamento, ainda que possua natureza afirmativa, deve estar adstrita aos limites da lei.
39. Não foi enviada qualquer legislação municipal fixando percentual da reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, impedindo a sua análise sob o aspecto da legislação municipal. No entanto, a reserva constante do edital encontra-se dentro dos limites constitucionais, sendo, portanto, perfeitamente válida.
40. Embora tenha o Edital previsto corretamente a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, no quadro de cargos constante do edital foram incorretamente calculadas. Para os cargos de Auxiliar de Serviços II- Trabalhador Braçal, Assistente Técnico Administrativo III, Instrutor em Atividades Extracurriculares, Assistente Técnico em Saúde II- Técnico em Enfermagem e Técnico em Educação Infantil as vagas reservadas para deficientes constam a maior do que deveria, conforme quadro de f.178.
41. Assim, conforme a ordem de convocação explicitada acima, deverão ser corrigidas no quadro de cargos do Edital as vagas destinadas para os portadores de necessidades especiais.

V- Das vagas reservadas aos candidatos negros

42. O item 3.2.1 do Edital nº 01/2014 reservou vagas aos candidatos da raça negra e incluiu, no quadro de cargos, uma coluna destinada a eles.
43. Tendo em vista a ausência de norma municipal regulamentando a Lei nº 236/2006, que instituiu o Programa Municipal de Ações Afirmativas para a Proteção da População Negra, tomou-se como referência a Lei Federal nº 12.990/2014 que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal.
44. No entanto, o mesmo equívoco ocorrido com as vagas para portadores de necessidades especiais ocorreu com os de raça negra.
45. Deve, assim, ser observada a ordem de convocação analisada no item anterior, a fim de que seja calculado o correto número de vagas destinadas aos candidatos de raça negra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI- Das formas de interposição de recurso

46. É de se observar que o item 13.1 prevê como formas de interposição de recursos a forma presencial ou por procuração ao candidato que não tiver acesso à internet, ou via Sedex com aviso de recebimento.
47. Nesse sentido, é necessário inserir a previsão de que o recurso poderá ser interposto também pelo correio, averiguando-se sua tempestividade pela data da postagem, com aviso de recebimento (AR).

CONCLUSÃO

48. Em face do exposto, requer o Ministério Público de Contas a intimação do Sr. Cláudio Donizete Freire, Prefeito Municipal de Campos Altos, para que se manifeste a respeito das irregularidades apontadas.
49. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)